



PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Troca Sustentável, com a finalidade de promover a sustentabilidade ambiental através de trocas de resíduos recicláveis por alimentos no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do estado de Goiás, o Programa “Troca Sustentável”, com a finalidade de promover a sustentabilidade ambiental por meio da troca de resíduos recicláveis ou óleo de cozinha usado por alimentos.

**Art. 2º** O Programa Troca Sustentável possui caráter permanente e tem como princípios o estímulo da população em situação de vulnerabilidade social à participação da coleta seletiva de resíduos e a contribuição para segurança alimentar da população.

**Art. 3º** O Programa Troca Sustentável tem como objetivos:

- I – melhorar a coleta seletiva de resíduos;
- II – contribuir como um reforço alimentar da população em situação de vulnerabilidade social;
- III – incentivar a geração de trabalho e renda nas cooperativas de reciclagem do Estado;
- IV – incentivar a cultura da reciclagem no estado de Goiás; e
- V – auxiliar no combate ao *Aedes aegypti*, mantendo as cidades mais limpas.

**Art. 4º** O Programa Troca Sustentável será executado pela Secretaria de Desenvolvimento Social em convênio com as prefeituras municipais do estado.

**Art. 5º** O estado de Goiás, por meio de seus órgãos competentes, poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada, cooperativas e organizações da sociedade civil para a execução do Programa Troca Sustentável.

**Art. 6º** Para fins do disposto na presente Lei entende-se por:





I - Alimentos: toda substância que se ingere no estado natural, semielaborada ou elaborada, destinada ao consumo humano, incluídas bebidas e qualquer outra substância utilizada em sua elaboração, preparo ou tratamento, excluídos os cosméticos, o tabaco e as substâncias utilizadas unicamente como medicamentos;

II - Resíduos recicláveis: os resíduos sólidos como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, entre outros;

III - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

IV - Doador: qualquer pessoa, física ou jurídica, ou órgão público que transfira, de modo legal e gratuito, bens ou vantagens;

V - Beneficiário: pessoa física a ser atendida pelo Programa Troca Sustentável.

**Art. 7º** Os órgãos responsáveis pelo Programa deverão fazer o cadastramento dos beneficiários para fins de controle e monitoramento.

**Art. 8º** Os órgãos responsáveis pelo Programa deverão estabelecer limites de doações de acordo com a quantidade de alimentos disponível no banco de alimentos e centrais de abastecimento e distribuição de alimentos.

**Art. 9º** A periodicidade do Programa Troca Sustentável será estabelecida em calendário, a ser publicado no sítio eletrônico do Governo do Estado de Goiás e da Secretaria de Desenvolvimento Social, bem como da prefeitura do município realizado.

Parágrafo único. O departamento competente deverá, mensalmente, disponibilizar, no site da Secretaria de Desenvolvimento Social, o balanço da quantidade de resíduos recicláveis coletados e dos alimentos doados através do Programa.

**Art. 10.** As doações recebidas pelo Programa Troca Sustentável serão formalizadas através de Termo de Recebimento de Doação, conforme decreto regulamentador.

**Art. 11.** Os resíduos recicláveis recolhidos pelo Programa deverão ser encaminhados pelo departamento competente às cooperativas ou associações de trabalhadores cadastradas, conforme dispuser o decreto regulamentador.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DE GOIÁS**

Gestão  
servindo  
à população.

DEPUTADA ESTADUAL  
**Rosângela  
Rezende**

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, em                    de                    de 2024.**

**Rosângela Rezende  
Deputada Estadual  
Líder do AGIR**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390033003400360035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## JUSTIFICATIVA

O Programa Troca Solidária é um programa já realizado em diversos municípios de Goiás, como os municípios de Trindade e Senador Canedo, bem como em outros municípios brasileiros.

O Programa institui que sejam trocados por alimentos resíduos recicláveis e óleo de cozinha usado, visando implantar a cultura da reciclagem, ajudar na segurança alimentar da população mais carente bem como reduzir o volume de resíduos que seguem para os aterros sanitários.

Além disso, o programa também fortalece a economia do estado, através da renda nas cooperativas de reciclagem, e na limpeza das cidades que conseqüentemente economizam recursos públicos, com a diminuição da quantidade de materiais aterrados e de pontos de descarte irregulares de resíduos nas comunidades.

Para a concretização do projeto, a ideia é que a Secretaria de Desenvolvimento Social aja em conjunto com os municípios de Goiás, e uma agência móvel visite os Núcleos para fazer a troca dos resíduos pelos alimentos frescos, que são adquiridos por meio do Banco de Alimentos, e disponibilidade das Centrais de Distribuição.

O referido programa merece e precisa ser replicado em todo o estado de Goiás a fim de que mais pessoas, em especial aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade social, sejam beneficiadas. Além disso, incentiva-se o engajamento da sociedade civil em políticas de sustentabilidade ambiental, em favor não apenas do meio ambiente, mas também do amplo exercício da cidadania e da geração de emprego e renda nas cooperativas de reciclagem.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390033003400360035003A005000

Assinado eletronicamente por **ROSANGELA DE REZENDE AMORIM** em 17/04/2024 13:17

Checksum: **9F83D3099A7E1F16539296B1C3A7CB592FBD76C0E4D0F16EF5148B8F7BA54928**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390033003400360035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.